



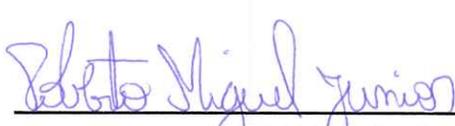
ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS NOVOS
Relatório de Comprovante de Abertura de Processos

Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0167.003.0001617/2020

Número do processo:	0167.003.0001617/2020	Número único: Q14.A9T.365-53
Solicitação:	271 - RECURSO ADMINISTRATIVO - RAZÕES/CONTRARRAZÕES	Número do protocolo: 26991
Número do documento:		
Requerente:	11984 - ROBERTO MIGUEL - ME	CPF/CNPJ do requerente: 15.862.954/0001-80
Beneficiário:		CPF/CNPJ do beneficiário:
Endereço:	Rua FREI ROGERIO Nº 1199 - 89620-000	
Complemento:		Bairro: NOSSA SENHORA DE
Loteamento:		Município: Campos Novos - SC
Telefone: (49) 3544-2879	Condomínio:	Fax:
E-mail: construcertoconstrucao@hotmail.com	Celular: (49) 3544-2879	Notificado por: E-mail
Local da protocolização:	003.011.000 - Protocolo Central	
Localização atual:	003.011.000 - Protocolo Central	
Org. de destino:	003.012.300 - Comissão Permanente de Licitações	
Protocolado por:	Ellen Baldissera Peichó	Atualmente com: Ellen Baldissera Peichó
Situação:	Não analisado	Em trâmite: Sim
		Procedência: Interna
		Prioridade: Normal
Protocolado em:	01/06/2020 15:33	Previsto para:
		Concluído em:
Súmula:	Referente a recursos interpostos contra decisões da comissão de licitação/pregão em qualquer fase do certame.	
Observação:	RECURSO TOMADA DE PREÇOS 001/2020	

Ellen Baldissera Peichó
(Protocolado por)


ROBERTO MIGUEL - ME
(Requerente)



CONSTRUCERTO

CONSTRUÇÕES

Projetos e Execuções

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO
DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE CAMPOS NOVOS - SC

Tomada de Preços 001/2020

ROBERTO MIGUEL ME, empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o Nº 15862954-0001/80, situada na Rua Frei Rogério, 1199, Nossa Senhora de Lourdes da cidade de Campos Novos/SC, CEP 89620-000, neste ato representado por seu proprietário e administrador, vem a presença de Vossa Senhoria, nos termos do art. 109, I, "a", da Lei n. 8.666/93, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO considerando o resultado da ATA DE ABERTURA E JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO DO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS 01/2020 – TP que resultou no reconhecimento como habilitada a empresa **B&P CONSTRUTORA LTDA.**



CONSTRUCERTO

CONSTRUÇÕES

Projetos e Execuções

1. DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucedede que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada a empresa B&P CONSTRUTORA LTDA, ao arpejo das normas editalícias.

2. DAS RAZÕES DA REFORMA

De acordo com o instrumento convocatório, ficou estabelecido no item 4.1.6:

As microempresas e empresas de pequeno porte que quiserem utilizar das prerrogativas da lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, deverão apresentar, CERTIDÃO SIMPLIFICADA (atualizada) de que estão enquadradas como microempresa ou empresa de pequeno porte (conforme o caso) ou comprovação do enquadramento e mitida pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123/06.

Supondo ter atendido tal exigência, a proponente B&P CONSTRUTORA LTDA, apresentou **CERTIDÃO SIMPLIFICADA EMITIDA PELA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA, EXPEDIDA NA DATA 13 DE MARÇO DE 2020** e declaração conforme ANEXO IX do edital, **declarando para fins da LC 123/2006 e suas alterações, sob as penalidades desta, ser: EMPRESA DE PEQUENO PORTE COM RECEITA BRUTA ANUAL SUPERIOR A R\$360.000,00 E IGUAL OU INFERIOR A R\$4.800.000,00, estando apta a fruir os benefícios e vantagens legalmente instituídas por não se enquadrar em nenhuma das vedações legais impostas pelo § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123/06.**

Logo após, foi verificado que o balanço apresentado pela empresa B&P CONSTRUTORA LTDA, constava uma **RECEITA BRUTA COM VENDAS E SERVIÇOS no período de 01 de Janeiro de 2019 a 31 de Dezembro de 2019 foi R\$6.251.502,98 (Seis Milhões e Duzentos e Cinquenta e Um Mil e**



CONSTRUCERTO

CONSTRUÇÕES

Projetos e Execuções

Quinhentos e Dois Reais e Noventa e Oito Centavos.

Vejamos a definição do enquadramento, que está disciplinada nos incisos I e II do artigo 3º da Lei 123/2006, observe:

"Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Grifei e negritei)

Veja que o artigo é explícito que a caracterização do enquadramento das pequenas empresas se faz por sua receita bruta anual.

Acerca do assunto, o jurista Jonas Lima leciona:

"Em meio à essa discussão, o Brasil simplificou os conceitos para apenas microempresa e empresa de pequeno porte, em razão da "receita bruta" anual, embora haja a distinção entre microempresa e empresa de pequeno porte (de acordo com os valores indicados)" (in Licitações à Luz do Novo Estatuto da Microempresa, Campinas, SP: Servanda Editora, 2008, p. 44).

Sendo assim, para se enquadrar como EPP, não poderá ultrapassar a receita bruta no limite de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) **ano-calendário.**

Por tanto a empresa B&P CONSTRUTORA LTDA não se enquadra como EMPRESA DE PEQUENO PORTE e sim como uma EMPRESA NORMAL.

Cabe salientar que não há uma forma objetiva de identificar se a empresa ultrapassou o limite para enquadramento de MPEs, pois a responsabilidade da atualização do desenquadramento compete ao próprio empresário.



CONSTRUCERTO

CONSTRUÇÕES

Projetos e Execuções

Diante do exposto, a participação do particular reservando-se como EPP ou ME sendo que o mesmo não se enquadra mais nestas categorias, caracteriza-se fraude. Por conseguinte, o particular estará infringindo o preconizado no § 9º do artigo 3º da Lei Complementar 123/2006 que reza:

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput **fica excluída**, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12. (Grifei e negritei)

A declaração falsa é crime tipificado pelo código penal brasileiro conforme seu artigo 299, a saber:

Falsidade ideológica

“Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre o fato juridicamente relevante:

Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.”

No que engloba o mundo das licitações, o licitante ficará impedido de contratar com a Administração Pública por força do artigo 7º da Lei 10520/2002 que reza:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou **apresentar documentação falsa** exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. (Grifei e negritei)

Entretanto, **cumpri-me frisar** que apenas pode-se cogitar a falsidade ideológica caso haja dolo, intenção. Deve-se comprovar que houve vontade, má-fé na elaboração da declaração falsa para se auto beneficiar ou lesar terceiro.



CONSTRUCERTO

CONSTRUÇÕES

Projetos e Execuções

A Corte de Contas já está de olho neste expediente:

A omissão de empresa em informar que não mais se encontra na condição de empresa de pequeno porte, associada à obtenção de tratamento favorecido em licitações, justifica a sua inabilitação para participar de licitação na Administração Pública Federal

Representação efetuada por empresa interessada apontou possíveis irregularidades praticadas por empresa que participou de licitações públicas na condição de empresa de pequeno porte (EPP), sem atender aos requisitos legais para tanto. O relator do feito, ao endossar as conclusões da unidade técnica, ressaltou, com suporte nos elementos contidos nos autos, que “o faturamento bruto da empresa objeto da representação era, já ao final de 2009, superior ao limite estabelecido para o enquadramento como EPP”. Acrescentou que tal empresa “não solicitou a alteração de seu enquadramento e participou em 2010 de procedimentos licitatórios reservados para micro e pequenas empresas, vencendo certames e beneficiando-se de sua própria omissão”. Acrescentou ainda que: “Ao não declarar a mudança de enquadramento legal, a entidade descumpriu o art. 3º, § 9º, da Lei Complementar nº 123/2006, o art. 11 do Decreto nº 6.204/2007 e o art. 1º da Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro do Comércio nº 103/2007”. E mais: “Enquanto a empresa não firmar a ‘Declaração de Desenquadramento’, a Junta Comercial expedirá, sempre que solicitada, a ‘Certidão Simplificada’, a qual viabilizará sua participação em licitações públicas exclusivas para ME ou EPP”. Concluiu, em face desses elementos, que a empresa se beneficiou indevidamente das prerrogativas previstas na Lei Complementar 123/2006 e “usufruiu do regime do Simples Nacional, pagando alíquotas menores de tributos, apesar de ter extrapolado o limite de receitas admissível para o enquadramento”. Ao final, o relator, em consonância com sugestão da unidade técnica, propôs a declaração de inidoneidade da empresa para participar de licitação na Administração Pública Federal pelo período de seis meses, com suporte no art. 46 da Lei 8.443/1992. O Plenário, então, implementou essa providência. Precedentes mencionados pelo relator: Acórdãos nos 1.028/2010, 1.972/2010, 2.578/2010, 2.846/2010, 3.228/2010, 588/2011 e 970/2011, todos do Plenário. Acórdão n.º 3074/2011-Plenário, TC-012.545/2011-2, rel. Min. José Jorge, 23.11.2011. Representação efetuada por empresa interessada apontou possíveis irregularidades praticadas por empresa que participou de licitações públicas na condição de empresa de pequeno porte (EPP), sem atender aos requisitos legais para tanto. O relator do feito, ao endossar as conclusões da unidade técnica, ressaltou, com suporte nos elementos contidos nos autos, que “o faturamento bruto da empresa objeto da representação era, já ao final de 2009, superior ao limite estabelecido para o enquadramento como



Handwritten initials in blue ink.

Large handwritten signature in blue ink.



CONSTRUCERTO

CONSTRUÇÕES

Projetos e Execuções

EPP". Acrescentou que tal empresa "não solicitou a alteração de seu enquadramento e participou em 2010 de procedimentos licitatórios reservados para micro e pequenas empresas, vencendo certames e beneficiando-se de sua própria omissão". Acrescentou ainda que: "Ao não declarar a mudança de enquadramento legal, a entidade descumpriu o art. 3º, § 9º, da Lei Complementar nº 123/2006, o art. 11 do Decreto nº 6.204/2007 e o art. 1º da Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro do Comércio nº 103/2007". E mais: "Enquanto a empresa não firmar a 'Declaração de Desenquadramento', a Junta Comercial expedirá, sempre que solicitada, a 'Certidão Simplificada', a qual viabilizará sua participação em licitações públicas exclusivas para ME ou EPP". Concluiu, em face desses elementos, que a empresa se beneficiou indevidamente das prerrogativas previstas na Lei Complementar 123/2006 e "usufruiu do regime do Simples Nacional, pagando alíquotas menores de tributos, apesar de ter extrapolado o limite de receitas admissível para o enquadramento". Ao final, o relator, em consonância com sugestão da unidade técnica, propôs a declaração de inidoneidade da empresa para participar de licitação na Administração Pública Federal pelo período de seis meses, com suporte no art. 46 da Lei 8.443/1992. O Plenário, então, implementou essa providência. Precedentes mencionados pelo relator: Acórdãos nos 1.028/2010, 1.972/2010, 2.578/2010, 2.846/2010, 3.228/2010, 588/2011 e 970/2011, todos do Plenário. **Acórdão n.º 3074/2011-Plenário, TC-012.545/2011-2, rel. Min. José Jorge, 23.11.2011.**

Acórdão 298/2011 Plenário

Ao não declarar a mudança de enquadramento legal, a entidade descumpriu o art. 3º, §9º, da Lei Complementar nº 123/2006, o art. 11 do Decreto nº 6.204/2007 e o art. 1º da Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro do Comércio nº 103/2007. Essa omissão possibilita à empresa benefícios indevidos específicos de ME ou EPP. Enquanto a empresa não firmar a "Declaração de Desenquadramento", a Junta Comercial expedirá, sempre que solicitada, a "Certidão Simplificada", a qual viabilizará sua participação em licitações públicas exclusivas para ME ou EPP.

"O enquadramento como ME ou EPP depende de solicitação da própria empresa, junto ao presidente da respectiva Junta Comercial do estado da federação onde se localiza, requerendo o arquivamento da 'Declaração de Enquadramento de ME ou EPP', conforme o inciso II do parágrafo único do art. 1º da IN-DNRC nº 103/2007. Do mesmo modo, cabe à empresa solicitar o desenquadramento da situação de ME ou EPP, de acordo com a alínea c.2 do inciso II do parágrafo único do art. 1º da mencionada IN" **(Acórdão n.º 2578/2010-Plenário, TC-008.554/2010-2, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues,**



CONSTRUCERTO

CONSTRUÇÕES

Projetos e Execuções

29.09.2010.)

A obtenção de tratamento favorável dispensado a empresas de pequeno porte ou a microempresas em licitação, por meio de falsa declaração de faturamento anual inferior ao efetivamente auferido, justifica a declaração de inidoneidade para participar de licitação da empresa que se beneficiou indevidamente

Representação de unidade técnica noticiou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 108/GIA-SJ/2010, realizado pelo Grupamento de Infraestrutura e Apoio de São José dos Campos, em 2010; no Pregão Eletrônico nº 47/EEAR/2010, conduzido pela Escola de Especialistas de Aeronáutica, em 2010; e no Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 2/2011, de responsabilidade do Arsenal de Guerra de São Paulo, em 2011. Em todos esses certames, a empresa Dental SP Ltda. obteve tratamento favorável dispensado a empresas de pequeno porte, a despeito de não se enquadrar na hipótese delineada no caput c/c o § 9º do art. 3º da Lei Complementar 123/2006 para obtenção de tal benefício. O relator antes de cuidar do caso específico da citada empresa, lembrou que o processo por ele relatado era apenas um entre vários outros instaurados no âmbito do Tribunal, como resultado de prospecção de informações em bases de dados governamentais com o objetivo de detectar casos de fraude à licitação pela utilização indevida do tratamento diferenciado, nas contratações públicas, concedido exclusivamente a microempresas e empresas de pequeno porte. Quanto ao caso sob exame, destacou que a referida empresa havia declarado, nos citados certames, “sob as penas da Lei”, que cumpria os requisitos estabelecidos no art. 3º da LC 123/2006 e que estaria apta a usufruir o tratamento favorecido estabelecido nos artigos 42 a 49 dessa lei. Valeu-se então de manifestação que embasou o Acórdão nº 1.782/2012-Plenário, em caso similar, no sentido de que “a apresentação de declarações divergentes da realidade e a participação deliberada e vitória em certames exclusivos para microempresas e empresas de pequeno porte demonstram conduta passível de apenação com a impossibilidade de licitar e contratar com a Administração por curto período”. O Tribunal, ao acolher proposta do relator e levar em conta as especificidades do caso concreto, decidiu então, com suporte no comando do art. 46 da Lei nº 8.443/92, declarar a referida empresa inidônea para participar de licitação na Administração Pública Federal pelo período de seis meses. Precedente mencionado: Acórdão nº 1.782/2012-Plenário. **Acórdão 206/2013-Plenário, TC 028.913/2012-4, relator Ministro Raimundo Carreiro, 20.2.2013.**



CONSTRUCERTO

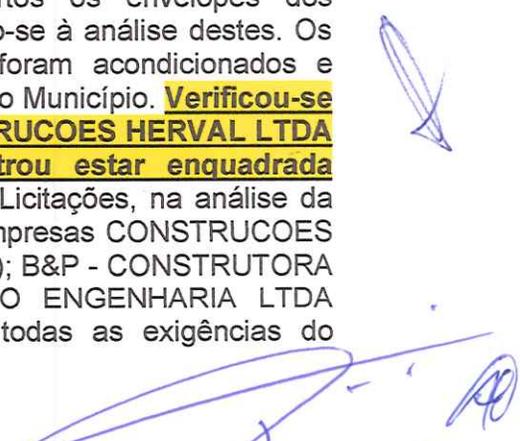
CONSTRUÇÕES

Projetos e Execuções

A título de informação, no julgado acima (Acórdão n.º 2578/2010) se configurou má-fé por parte do licitante acarretando na declaração de inidoneidade por dois anos, ou seja, o licitante não poderá participar de licitações públicas por este período.

A empresa B&P CONSTRUTORA LTDA no dia 26 de maio de 2020, apresentou documento comunicando que compreendia que não se enquadrava mais como EMPRESA DE PEQUENO PORTE, quando participou deste processo licitatório, com isso podemos assegurar que a empresa tentou ludibriar a comissão de licitações de Campos Novos-SC, ao assinar e se declarar uma EMPRESA DE PEQUENO PORTE. Ela também comunicou que deis do final do mês de abril de 2020, não se beneficiou mais das prerrogativas previstas na lei complementar 123/2006, embora, verificamos que a empresa participou da Tomada de Preço 01/2020 do município de Joaçaba-SC, realizada no dia 11 de maio de 2020, onde a empresa apresentou documentação prevista no edital e também apresentou documentação comprovando ser uma EMPRESA DE PEQUENO PORTE para se beneficiar das prerrogativas da Lei 123/2006, conforme ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO N°01/2020:

Aos onze dias do mês de maio de 2020, às 13h30min, reuniram-se nas dependências do prédio da Secretaria de Saúde, os membros da Comissão de Licitações para proceder à abertura do Processo de Licitação n° 08/2020/FMS - Edital TP n° 01/2020/FMS. Até o horário previsto no edital - 11h30min foram entregues no setor de protocolo os envelopes das seguintes empresas: CONSTRUCOES HERVAL LTDA (09.234.560/0001-85); B&P - CONSTRUTORA EIRELI (07.052.006 /0001-51); EGITO ENGENHARIA LTDA (09.306.253/0001-62), sendo que não há representantes das proponentes presente na sessão. Inicialmente, foram rubricados os envelopes contendo os documentos de habilitação e propostas e a seguir foram abertos os envelopes dos documentos de habilitação, passando-se à análise destes. Os envelopes contendo as propostas foram acondicionados e lacrados em envelope com o timbre do Município. Verificou-se que somente a proponente CONSTRUCOES HERVAL LTDA (09.234.560/0001-85) não demonstrou estar enquadrada como ME ou EPP. A Comissão de Licitações, na análise da documentação, constatou que: As empresas CONSTRUCOES HERVAL LTDA (09.234.560 /0001-85); B&P - CONSTRUTORA EIRELI (07.052.006/0001-51); EGITO ENGENHARIA LTDA (09.306.253/0001-62) atenderam a todas as exigências do





CONSTRUCERTO

CONSTRUÇÕES

Projetos e Execuções

edital, sendo, desta forma, declaradas HABILITADAS, nessa fase do certame. Assim, considerando que há proponentes sem representantes presentes, fica aberto o prazo para apresentação de possíveis recursos na forma e no prazo previsto no artigo 109, inciso I, da Lei 8.666/93, a contar da intimação pelo Diário Oficial dos Municípios. O processo ficará aguardando o transcurso do prazo ou a renúncia do mesmo. Em caso de apresentação de recurso será concedido, na sequência, prazo para apresentação de possíveis contrarrazões ao recurso. Transcorrido o prazo ou após julgados dos recursos será designada data para realização da sessão de julgamento das propostas. As certificações dos atos futuros se darão pelo site do Município (www.joacaba.sc.gov.br) e pelo DOM - Diário Oficial dos Municípios. Todas as informações referentes ao processo serão disponibilizadas no site do Município (www.joacaba.sc.gov.br). Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão, cuja ata segue assinada pelos presentes. (Grifei e negritei)

No dia 22 de maio de 2020, ocorreu a abertura das propostas da Tomada de Preço 01/2020 do município de Joaçaba-SC, conforme ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO N°03/2020:

Aos vinte e dois dias do mês de maio de 2020 às 13h30, reuniram-se nas dependências do prédio da Secretaria de Saúde de Joaçaba, os membros da Comissão de Licitações para proceder à continuação do Processo de Licitação n° 08/2020/FMS - **Edital TP n° 01/2020/FMS**. Constatou-se que não estiveram presentes os representantes das empresas. **Foram abertos os envelopes contendo as propostas das empresas** : CONSTRUÇÕES HERVAL LTDA (09.234.560/0001-85); **B&P - CONSTRUTORA EIRELI (07.052.006/0001-51)**; EGITO ENGENHARIA LTDA (09.306.253/0001-62), todas habilitadas para essa fase. As propostas foram rubricadas e analisadas pela comissão, sendo constatado que as proponentes atenderam às exigências do edital, sendo, desta forma, CLASSIFICADAS nesta fase. Na análise de preço, verificou-se que a proponente CONSTRUÇÕES HERVAL LTDA (09.234.560/0001-85) ofertou valor de R\$ 166.750,18 (cento e sessenta e seis mil, setecentos e cinquenta reais e dezoito centavos), a proponente EGITO ENGENHARIA LTDA (09.306.253/0001-62) ofertou valor de R\$ 155.324,80 (cento e cinquenta e cinco mil, trezentos e vinte e quatro reais e oitenta centavos), e a proponente **B&P - CONSTRUTORA EIRELI (07.052.006/0001-51) ofertou valor de R\$ 143.736,09 (cento e quarenta e três mil, setecentos e trinta e seis reais e nove centavos), sendo, portanto, considerada VENCEDORA do certame**. Desta forma, considerando que os representantes das proponentes não estiveram presentes à sessão, fica aberto o



CONSTRUCERTO

CONSTRUÇÕES

Projetos e Execuções

prazo para apresentação de possíveis recursos na forma e no prazo previsto no artigo 109, inciso I, da Lei 8.666 /93, a contar da publicação no Diário Oficial dos Municípios. O processo ficará aguardando o transcurso do prazo ou a renúncia do mesmo. As certificações dos atos futuros se darão pelo site do Município (www.joacaba.sc.gov.br) e pelo DOM - Diário Oficial dos Municípios, quando necessário. As informações referentes ao processo serão disponibilizadas no site do Município (www.joacaba.sc.gov.br). Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão, cuja ata segue assinada pelos presentes. (Grifei e negritei)

A empresa B&P CONSTRUTORA LTDA apresentou a proposta mais vantajosa da Tomada de Preço 01/2020 do município de Joaçaba-SC, mas poderia não ter saído vencedora do certame, pois fez uso indevido das prerrogativas previstas na lei complementar 123/2006, caso não tivesse demonstrado estar enquadrada como EMPRESA DE PEQUENO PORTE, a empresa EGITO ENGENHARIA LTDA enquadrada como ME/EPP poderia ter utilizar das prerrogativas do Art. 44 da Lei 123/2006 para apresentar nova proposta mais vantajosa para o município.

Com os fatos apresentado não há como concordar com a decisão tomada pela Comissão em habilitar a empresa. Apesar de respeitar-se a conclusão dos servidores, como exposto, é cediço que a reforma da decisão é medida de rigor a fim de efetivar um processo licitatória pautado na lisura.

3. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, por se tratar de medida de justiça requer:

a) o recebimento e conhecimento do presente recurso para que surta seus efeitos jurídicos.

b) a suspensão do processo licitatório até julgamento do recurso, eis que o resultado útil ao processo é prejudicial em caso de continuidade ordinária do procedimento.

c) a produção de todos os meios de prova em direito admitias principalmente as que se fizerem necessárias para elucidar os fatos aqui recorridos e, também, necessários às diligências da Comissão de Licitação.



CONSTRUCERTO

CONSTRUÇÕES

Projetos e Execuções

d) a consequente inabilitação da empresa B&P CONSTRUTORA LTDA e que seja aberto um processo administrativo para averiguar se a empresa agiu de má fé na elaboração da declaração falsa para se auto beneficiar ou lesar terceiro.

e) evitando a judicialização, *mutatis mutandis*, em respeito ao princípio da auto-tutela, seja acolhido o recurso nos termos expostos e reformada a decisão da Comissão de Licitação.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Campos Novos 31 de maio de 2020.



Roberto Miguel ME
Representante Legal

15 ABR 2019

Presidência da República
Secretaria da Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração

Nº DO PROTOCOLO (Uso do órgão de registro JUCESC)
JUCESC - UNIDADE DESCONCENTRADA DE CAMPOS NOVOS

19/666401-2



Matrícula(da sede ou da filial quando a sede for em outra UF)
42104196534

CÓDIGO DA NATUREZA JURÍDICA
2135

Nº DE MATRÍCULA DO AGENTE AUXILIAR DO COMÉRCIO

REQUERIMENTO

ILMº SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Requerimento: 81900000476250
DBE analisado.
Emitida em 10/04/2019 - V3

NOME: ROBERTO MIGUEL

Requer a V. Sª o deferimento do seguinte ato.

Nº DE VIAS	CÓD. ATO	CÓD. EVENTO	QTD	DESCRIÇÃO DO ATO/EVENTO
0	002			ALTERAÇÃO
		021	1	Alteracao de Dados (Exceto Nome Empresarial)

VIA ÚNICA

CAMPOS NOVOS
10/04/2019

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: ROBERTO MIGUEL

Assinatura:

Telefone de contato: (49)35442879 juliana@orcatea.com.br

USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s)

SIM

SIM

Processo em ordem.

À decisão.

NÃO

____/____/____

Data

Responsável

NÃO

____/____/____

Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

- Processo em exigência (Vide despacho em folha anexa)
- Processo deferido. Publique-se e
- Processo indeferido.

2º Exigência

3º Exigência

4º Exigência

5º Exigência

Analista Téc. Gestão Reg. Mercantil
Matrícula: 396.289-0 - JUCESC

15 ABR. 2019

Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

- Processo em exigência (Vide despacho em folha anexa)
- Processo deferido. Publique-se e
- Processo indeferido.

2º Exigência

3º Exigência

4º Exigência

5º Exigência

Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES:



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 15/04/2019

Arquivamento 20196664012 Protocolo 196664012 de 15/04/2019 NIRE 42104196534

Nome da empresa ROBERTO MIGUEL

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 270520643783880

16/04/2019





196664012

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	ROBERTO MIGUEL
PROTOCOLO	196664012 - 15/04/2019
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 42104196534
CNPJ 15.862.954/0001-80
CERTIFICO O REGISTRO EM 15/04/2019
SOB N: 20196664012



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 15/04/2019

Arquivamento 20196664012 Protocolo 196664012 de 15/04/2019 NIRE 42104196534

Nome da empresa ROBERTO MIGUEL

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 270520643783880

16/04/2019



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

NOME
ROBERTO MIGUEL

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
2817938 SSP SC

CPF
895.816.289-91

DATA NASCIMENTO
21/01/1976

FILIAÇÃO
LIDIA MIGUEL MACHADO

PERMISSÃO ACC CAT HAB
2, B

Nº REGISTRO
02245164008

VALIDADE
05/03/2022

Nº HABILITAÇÃO
16/01/1997

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
CRMPOS NOVOS, SC

DATA DE EMISSÃO
14/03/2017

Vanderlei O. Rosso
 Diretor do CETRAN/SC
 ASSINATURA DO EMISSOR

11967875603
SC123519977

SANTA CATARINA

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1414195467

PROIBIDO PLASTIFICAR
1414195467

Handwritten signature in blue ink.

ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO HOSPITALAR DR. JOSE ATHANAZIO

CNPJ: 83.156.455/0001-28
RUA NEREU RAMOS 379
C.E.P.: 89620-000 - Campos Novos - SC

TOMADA DE PREÇO
Nr.: 1/2020 - TP

Processo Administrativo: 7/2020
Processo de Licitação: 8/2020
Data do Processo: 05/05/2020

Folha: 1/1

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Número da ATA: 3/2020 (Sequência: 2)

OBJETO DA LICITAÇÃO:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DA SEGUNDA ETAPA DA OBRA DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UTI DO HOSPITAL DR. JOSÉ ATHANÁZIO, CONFORME PROJETO BÁSICO.

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES EFETUOU AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA ESCLARECER OS FATOS PENDENTES SOBRE A HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS. QUANTO A EMPRESA NICOLLI & MEDES ENGENHARIA E OBRAS LTDA A COMISSÃO ENTROU EM CONTATO COM O ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA DECLARADA NO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO E CONSTATOU QUE HOUVE REFORMA NO LOCAL APRESENTADO NO ATESTADO. QUANTO A EMPRESA B&P CONSTRUTORA LTDA EFETUADA DILIGÊNCIA CONSTATOU-SE QUE A LICITANTE NÃO TEM ENQUADRAMENTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006, POR SEU FATURAMENTO NO EXERCÍCIO DO ANO DE 2019 SER SUPERIOR AO DESCRITO NO ART.3º, INCISO II DA PRÓPRIA LEI, ASSIM NÃO PODENDO FAZER USO DOS BENEFÍCIOS NELA DESCRITA. ESCLARECIDOS OS FATOS E DANDO SEQUÊNCIA AO CERTAME FICAM HABILITADAS PARA A SEQUÊNCIA DO MESMO AS EMPRESAS ROBERTO MIGUEL ME, CONSTRUTORA SOLO LTDA, NICOLLI & MEDES ENGENHARIA E OBRAS LTDA E B&P CONSTRUTORA. A EMPRESA SUSTENTAR ENGENHARIA LTDA FICA INABILITADA PELOS FATOS EXPOSTOS NA ATA Nº2/2020 (SEQUÊNCIA:1). ABRE-SE O PRAZO RECURSAL DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS CONTRA HABILITAÇÃO OU INABILITAÇÃO DOS LICITANTES.

Campos Novos, 26 de Maio de 2020

COMISSÃO:

RENATO SUTIL DE OLIVEIRA

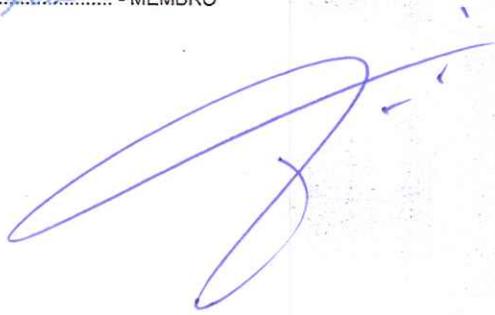
EDSON RICARDO ARMILIATO

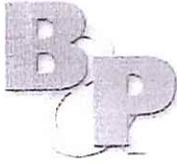
LAIS DA SILVA LESSE

 - Presidente da Comissão de Licitação

 - MEMBRO

 - MEMBRO





B & P CONSTRUTORA EIRELI

R: Índio Pereira Ramos, nº 85 – Bairro: Pinheiros - Otacílio Costa/SC.
Fone/fax – 3275-1613- www.bpconstrutora.com.br
CNPJ: 07.052.006/0001-51

AO

MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS
FUNDAÇÃO HOSPITALAR DR. JOSÉ ATHANAZIO
Comissão de Licitações

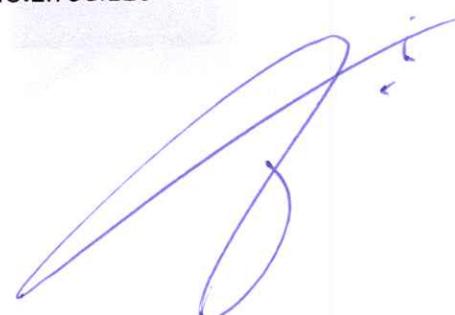
Ref.: TOMADA DE PREÇOS Nº 1/2020

A empresa **B&P CONSTRUTORA EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 07.052.006/0001-51, sediada na Rua Índio Pereira Ramos, nº 85, Bairro: Pinheiros - Otacílio Costa/SC, por intermédio de seu representante legal, Sr. Adriani Muniz Boaventura, vem comunicar que a empresa ultrapassou o limite, não se enquadra mais neste status jurídico conforme a Lei Complementar nº 123/2006. Nossa receita bruta anual excedeu o limite, ficando excluída do tratamento diferenciado previsto nesta Lei, onde somente foi verificando na apresentação dos resultados em final do mês de abril de 2020, o qual não se beneficiou das prerrogativas previstas na Lei Complementar, e tampouco usufruiu do regime do Simples Nacional, o qual já vem tomando as devidas providências conforme documentos em anexo.

Portanto, solicitamos desconsiderar os documentos de EPP juntados no respectivo processo Licitatório nº 08/2020 – Tomada de Preços nº 01/2020 deixando de ser Empresa de Pequeno Porte sem os benefícios da Lei Complementar nº 123/2006.

Atenciosamente


Adriani Muniz Boaventura
Sócio Administrador
CPF:529.929.269/49
RG:1.758.126






ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDO MUNICIPAL SAÚDE JOAÇABA

CNPJ: 10.594.533/0001-00 Telefone: (49) 3521-1555
Endereço: Avenida XV de Novembro, 223 - Centro
CEP: 89600-000 - Joaçaba / SC

Tomada de preços
1/2020

Número Processo: 8/2020
Data do Processo: 04/02/2020

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO Nº 1/2020

OBJETO DA LICITAÇÃO:

A PRESENTE LICITAÇÃO TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E O FORNECIMENTO DOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS PARA ADEQUAÇÕES EM IMÓVEL DESTINADO À INSTALAÇÃO DA FARMÁCIA MUNICIPAL, LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS E ALMOXARIFADO DA SECRETARIA DE SAÚDE, NESTE MUNICÍPIO.

Aos onze dias do mês de maio de 2020, às 13h30min, reuniram-se nas dependências do prédio da Secretaria de Saúde, os membros da Comissão de Licitações para proceder à abertura do Processo de Licitação nº 08/2020/FMS - Edital TP nº 01/2020/FMS. Até o horário previsto no edital - 11h30min foram entregues no setor de protocolo os envelopes das seguintes empresas: CONSTRUCOES HERVAL LTDA (09.234.560/0001-85); B&P - CONSTRUTORA EIRELI (07.052.006/0001-51); EGITO ENGENHARIA LTDA (09.306.253/0001-62), sendo que não há representantes das proponentes presente na sessão. Inicialmente, foram rubricados os envelopes contendo os documentos de habilitação e propostas e a seguir foram abertos os envelopes dos documentos de habilitação, passando-se à análise destes. Os envelopes contendo as propostas foram acondicionados e lacrados em envelope com o timbre do Município. Verificou-se que somente a proponente CONSTRUCOES HERVAL LTDA (09.234.560/0001-85) não demonstrou estar enquadrada como ME ou EPP. A Comissão de Licitações, na análise da documentação, constatou que: As empresas CONSTRUCOES HERVAL LTDA (09.234.560/0001-85); B&P - CONSTRUTORA EIRELI (07.052.006/0001-51); EGITO ENGENHARIA LTDA (09.306.253/0001-62) atenderam a todas as exigências do edital, sendo, desta forma, declaradas HABILITADAS, nessa fase do certame. Assim, considerando que há proponentes sem representantes presentes, fica aberto o prazo para apresentação de possíveis recursos na forma e no prazo previsto no artigo 109, inciso I, da Lei 8.666/93, a contar da intimação pelo Diário Oficial dos Municípios. O processo ficará aguardando o transcurso do prazo ou a renúncia do mesmo. Em caso de apresentação de recurso será concedido, na sequência, prazo para apresentação de possíveis contrarrazões ao recurso. Transcorrido o prazo ou após julgados dos recursos será designada data para realização da sessão de julgamento das propostas. As científicas dos atos futuros se darão pelo site do Município (www.joacaba.sc.gov.br) e pelo DOM - Diário Oficial dos Municípios. Todas as informações referentes ao processo serão disponibilizadas no site do Município (www.joacaba.sc.gov.br). Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão, cuja ata segue assinada pelos presentes.

Joaçaba, 11 de Maio de 2020

Comissão:

Roberto Minati
PRESIDENTE

Danieli Rebonatto
MEMBRO

Valdinéia Gisele Batista da Costa
MEMBRO



ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDO MUNICIPAL SAÚDE JOAÇABA

CNPJ: 10.594.533/0001-00 **Telefone:** (49) 3521-1555
Endereço: Avenida XV de Novembro, 223 - Centro
CEP: 89600-000 - Joaçaba / SC

Tomada de preços
1/2020

Número Processo: 8/2020
Data do Processo: 04/02/2020

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO Nº 3/2020

OBJETO DA LICITAÇÃO:

A PRESENTE LICITAÇÃO TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E O FORNECIMENTO DOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS PARA ADEQUAÇÕES EM IMÓVEL DESTINADO À INSTALAÇÃO DA FARMÁCIA MUNICIPAL, LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS E ALMOXARIFADO DA SECRETARIA DE SAÚDE, NESTE MUNICÍPIO.

Aos vinte e dois dias do mês de maio de 2020 às 13h30, reuniram-se nas dependências do prédio da Secretaria de Saúde de Joaçaba, os membros da Comissão de Licitações para proceder à continuação do Processo de Licitação nº 08/2020/FMS - Edital TP nº 01/2020/FMS. Constatou-se que não estiveram presentes os representantes das empresas. Foram abertos os envelopes contendo as propostas das empresas : CONSTRUÇÕES HERVAL LTDA (09.234.560/0001-85); B&P - CONSTRUTORA EIRELI (07.052.006/0001-51); EGITO ENGENHARIA LTDA (09.306.253/0001-62), todas habilitadas para essa fase. As propostas foram rubricadas e analisadas pela comissão, sendo constatado que as proponentes atenderam às exigências do edital, sendo, desta forma, CLASSIFICADAS nesta fase. Na análise de preço, verificou-se que a proponente CONSTRUÇÕES HERVAL LTDA (09.234.560/0001-85) ofertou valor de R\$ 166.750,18 (cento e sessenta e seis mil, setecentos e cinquenta reais e dezoito centavos), a proponente EGITO ENGENHARIA LTDA (09.306.253/0001-62) ofertou valor de R\$ 155.324,80 (cento e cinquenta e cinco mil, trezentos e vinte e quatro reais e oitenta centavos), e a proponente B&P - CONSTRUTORA EIRELI (07.052.006/0001-51) ofertou valor de R\$ 143.736,09 (cento e quarenta e três mil, setecentos e trinta e seis reais e nove centavos), sendo, portanto, considerada VENCEDORA do certame. Desta forma, considerando que os representantes das proponentes não estiveram presentes à sessão, fica aberto o prazo para apresentação de possíveis recursos na forma e no prazo previsto no artigo 109, inciso I, da Lei 8.666 /93, a contar da publicação no Diário Oficial dos Municípios. O processo ficará aguardando o transcurso do prazo ou a renúncia do mesmo. As cientificações dos atos futuros se darão pelo site do Município (www.joacaba.sc.gov.br) e pelo DOM - Diário Oficial dos Municípios, quando necessário. As informações referentes ao processo serão disponibilizadas no site do Município (www.joacaba.sc.gov.br). Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão, cuja ata segue assinada pelos presentes.

Joaçaba, 22 de Maio de 2020

Comissão:

Roberto Minati
PRESIDENTE

Danieli Rebonatto
MEMBRO

Valdinéia Gisele Batista da Costa
MEMBRO

LUCIMAR BOSCATO
MEMBRO

Fernanda Trentin
MEMBRO
